



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600747-29.2024.6.21.0045 - Recurso Eleitoral

Procedência: 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - MARCIA ANDREIA DE MELLO CAVALHEIRO

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM RAZÃO DE NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA À CANDIDATURA NO PRAZO DE 10 DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ. FALHA GRAVE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MÁRCIA ANDREIA DE MELLO CAVALHEIRO, [candidata](#) ao cargo de vereador em Entre-ijuís na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/201, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata MÁRCIA ANDREIA DE MELLO CAVALHEIRO relativas às Eleições Municipais de 2024.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45972927), em razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45972923), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45972928):

(...) Conforme o parecer técnico conclusivo, a candidata não declarou receitas ou despesas e não realizou a abertura da conta bancária prevista no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A abertura da conta bancária é obrigatória, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiro e deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A conta bancária é o meio idôneo para demonstrar a eventual inexistência de arrecadação de recursos financeiros. A omissão da conta bancária de campanha e dos respectivos extratos bancários constitui irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas.

Em sua defesa, a candidata alega que não providenciou a abertura da conta bancária porque desistiu de participar do pleito antes do indeferimento do registro de candidatura (ID 126830666). Entretanto, a candidata não apresentou renúncia formal.

No caso em análise, o CNPJ foi concedido em 13.08.2024 (ID 126812873), portanto o prazo para abertura da conta bancária encerrou em 23.08.2024. O indeferimento do DRAP, com o consequente indeferimento da candidatura ocorreu em 02.10.2024, quando já havia transcorrido o prazo obrigatório para abertura da aludida conta bancária, razão pela qual a prestação de contas deve ser desaprovada. Nesse sentido colaciono julgado do TRE-RS: (...)

No recurso (ID 45972934), a candidata pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas, ainda que com ressalvas, pelos seguintes argumentos:

(...) A CANDIDATA OBTEVE O CNPJ EM 13/08/2024, DE MODO QUE O PRAZO FATAL PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ERA 23/08/2024 .

TODAVIA, A CANDIDATA NÃO PROVIDENCIOU A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA NO REFERIDO PRAZO, EM RAZÃO DE TER DESISTIDO DE PARTICIPAR DO PLEITO ELEITORAL, ANTES MESMO DE TER SEU REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, O QUAL OCORREU SOMENTE EM 02/10/2024, CONFORME EXPLANADO EM SUA DEFESA.

RESSALTA-SE, AINDA, QUE **NÃO HOUVE POR PARTE DA CANDIDATA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

UMA DECLARAÇÃO FORMAL COM RENÚNCIA DE PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES, MAS APENAS UMA NOTA EXPLICATIVA EMITIDA PELO PRESIDENTE DO PARTIDO DA CANDIDATA EM 07/10/2024, INFORMANDO SOBRE A DESISTÊNCIA, POR SER ELA A ÚNICA CANDIDATA INDICADA PELA AGREMIAÇÃO, O QUE ENCONTRARIA ÓBICE QUANTO AO PERCENTUAL DE GÊNERO.

LOGO, EM QUE PESE AS FALHAS APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, QUE SERVIRAM DA BASE PARA A SENTENÇA PROLATADA, A CANDIDATA VÊM, COM A DEVIDA VÊNIA, RESSALTAR A EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 8º, §4º, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, QUE ASSIM DISPÕE:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024) (grifamos)

CONFORME SE OBSERVA NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA PARA CANDIDATOS QUE TENHAM SEUS REGISTROS DE CANDIDATURA NÃO CONHECIDOS A QUALQUER TEMPO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DE MODO QUE NÃO SE MOSTRA COERENTE NEM RAZOÁVEL A MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA QUE, NO CASO, DEIXOU DE ABRIR CONTA BANCÁRIA NO PRAZO LEGAL POR TER DESISTIDO DE PARTICIPAR DO PLEITO ELEITORAL, CUJO REGISTRO DE CANDIDATURA RESTOU INDEFERIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL POSTERIORMENTE.

ADEMAIS, NAO HÁ QUE SE FALAR NO CASO EM FALHA QUE TENHA IMPOSSIBILITADO A AFERIÇÃO DE RECEITAS DE FONTES VEDADAS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS, IMPEDINDO A FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE PELA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, POIS NÃO HOUVE QUALQUER MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU RECEBIMENTO DE RECURSOS PELA CANDIDATA, POIS NÃO HOUVE ABERTURA DE CONTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BANCÁRIA PARA FINS ELEITORAIS. (grifos acrescidos)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

No caso concreto, **ficou comprovada a falta de abertura de conta bancária e a ausência de renúncia à candidatura no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ de campanha**, situação que configura **irregularidade** que enseja a **desaprovação** das contas, conforme o entendimento adotado por esse egrégio TRE-RS em julgado recente:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. VEREADORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA DA CANDIDATURA FORMALIZADA NA JUSTIÇA ELEITORAL INTEMPESTIVAMENTE. **FALHA GRAVE**. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3.2. A Resolução TSE n. 23.607/19 estabelece que a abertura de conta bancária **é obrigatória a todos os candidatos, salvo nos casos de renúncia formalizada à Justiça Eleitoral dentro do prazo de 10 dias da concessão do CNPJ**, desde que não haja arrecadação ou gastos. (...)

3.4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o ato de renúncia trata da formalização do pedido à Justiça Eleitoral, sendo insuficiente a comunicação apenas no âmbito interno do partido. É indispensável o pedido nos autos de registro de candidatura - ainda sujeito à homologação. (...)

Tese de julgamento: A dispensa da abertura de conta bancária eleitoral aplica-se a candidaturas cuja renúncia tenha sido formalizada perante a Justiça Eleitoral no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ de campanha, não suprimindo a exigência normativa a comunicação interna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao partido.

No caso concreto, o CNPJ foi concedido dia 13.08.2024, de modo que o prazo para abertura de conta se encerrou em 23.08.2024. Somente muito tempo depois esse prazo, em 07.10.2024, um dia após a Eleição 2024, é que o partido lançou nota explicativa informando a renúncia de MÁRCIA à disputa eleitoral.

Embora se trate de irregularidade menos grave, não se pode afastar a solução pela desaprovação da prestação das contas, pois estas dependem da abertura de conta bancária. Ademais, é solução que não impõe à candidata prejuízo financeiro algum nem transtorno maior no exercício de seus direitos políticos.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN